



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010809-22.2022.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CLAUDEMIR ANTONIO DO PRADO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29935

Apelação Cível nº 1010809-22.2022.8.26.0047

Apelante: Claudemir Antonio do Prado

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de origem: Vara da Fazenda Pública de Assis

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Agente de escolta e vigilância penitenciária. Pretensão de conversão de licença médica em licença decorrente de acidente de trabalho. Autor não comprovou o nexo causal entre o exercício da função e ter contraído COVID. Perícia realizada que concluiu pela falta de nexo causal. Dificuldade de rastreamento da contaminação por COVID-19. Impossibilidade de atribuir doença ocupacional apenas por exercer atividade essencial. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudemir Antonio do Prado (fls. 181/189) contra r. sentença de fls. 173/178, que julgou improcedente a ação proposta em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento da licença médica usufruída no período de 07/10/2020 a 20/10/2020 como licença-saúde decorrente de acidente de trabalho.

Recorre o apelante, alegando que a r. sentença deveria ser reformada, pois contraiu COVID-19 no exercício de suas funções, configurando acidente de trabalho.

A Fazenda do Estado apresentou contrarrazões às fls. 196/221.

É o relatório.

1. Trata-se de ação proposta por servidor público estadual em face da Fazenda do Estado de São Paulo, pretendendo a conversão de 14 dias de licença médica em acidente de trabalho em virtude de ter contraído COVID no exercício de suas funções.

Alega o autor que é agente de escolta e vigilância penitenciária e o risco de contaminação se tornou inerente à atividade desenvolvida, principalmente em razão do fato de atuar na segurança pública, atividade essencial na Pandemia; que contraiu covid no exercício das funções, devendo ser considerado como acidente de trabalho.

A r. sentença julgou improcedente a ação, insurgindo-se o autor por meio do presente recurso.

2. Pretende o autor a configuração da sua licença médica como acidente de trabalho nos termos dos arts. 194 a 197 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

Narra o apelante que em 07/10/2020 contraiu COVID-19 no exercício de suas funções (cf. fls. 22), ocasião na qual ficou afastado por 14 dias – 07/10/2020 a 20/10/2020, em decorrência da doença contraída.

Postulou administrativamente para que o período tratado como Licença Médica para Tratamento de Saúde fosse convertido em Licença Médica por Acidente do Trabalho.

Após a conclusão da perícia realizada pela Administração, foi indeferido o pedido (cf. fls. 59).

3. De início, o art. 20, § 1º, “d” da lei federal nº 8.213/1991, não considera como doenças do trabalho as doenças endêmicas, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Por outro lado, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68) estabelece que:

“Art. 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

(...)

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional”.

“Art. 194 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento ou remuneração. Parágrafo único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções”.

“Art. 210. Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício: I os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X”.

4. Deste modo, foi realizada perícia para verificar se a contaminação por Covid-19 pode ser considerada doença ocupacional ou acidente de trabalho.

O perito concluiu que:

“6. CONCLUSÕES

Diante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

Analizando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínico, concluo que, não é possível afirmar que o periciado contraiu a doença no âmbito de trabalho, visto que, a doença se encontrava em nível mundial em forma de pandemia, entretanto, com a documentação apresenta, pode-se concluir que o risco de contágio foi muito elevado, podendo ter sido contaminado em exercício de suas atividades laborais” (fls. 162).

De fato, o autor contraiu o COVID-19 no período que também prestava suas atividades laborais, **contudo, é de se ressaltar também a dificuldade de rastreamento da contaminação por COVID-19.**

O quadro de pandemia possibilita a contaminação pelo novo coronavírus em qualquer situação

cotidiana, sem relação com as funções exercidas pelos servidores públicos necessariamente.

No caso do autor, embora tenha continuado com suas atividades laborais durante a pandemia por essencialidade do serviço, não é possível afirmar, que a contaminação ocorreu durante o exercício da função.

Neste sentido:

1062944-90.2022.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Licença por Acidente em Serviço

Relator(a): Marcelo Berthe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 12/03/2025

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL OPERACIONAL EM HOSPITAL INFANTIL. Pretensão de conversão da licença-saúde por licença de acidente de trabalho. Impossibilidade. Ausência de comprovação do nexo causal entre as licenças de saúde e o exercício do trabalho. Contaminação por Covid-19. Caráter pandêmico que afasta a sua caracterização como doença do trabalho, reforçando a necessidade de comprovação da relação causal, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o que não foi realizado nos presentes autos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1030136-75.2022.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Licença por Acidente em Serviço

Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/02/2025

Data de publicação: 28/02/2025

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação ordinária ajuizada por servidor público estadual contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor, agente de escolta e vigilância penitenciária, contraiu Covid-19 e foi afastado por 10 dias. Busca reconhecimento do afastamento como licença acidentária para fins de direitos funcionais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de afastamento do autor por Covid-19 deve ser reconhecido como licença acidentária. III. Razões de Decidir 3. Não há comprovação de que a contaminação por Covid-19 ocorreu no ambiente de trabalho, conforme exigido pelo art. 20, § 1º, "d" da Lei nº 8.213/1991. 4. O laudo pericial não confirma o nexo causal entre a infecção

e o ambiente de trabalho. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contaminação por Covid-19 não é considerada acidente de trabalho sem comprovação de exposição direta no ambiente laboral.

2147709-73.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Licenças / Afastamentos

Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/10/2021

Data de publicação: 20/10/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Conversão de licença médica para tratamento de COVID-19 em acidente de trabalho – Guarda Civil Metropolitana – Nexo causal entre a doença e a atividade laboral da autora afastado pela perícia médica oficial – Ausência de risco ao resultado útil do processo – Liminar revogada – Recurso de agravo de instrumento provido.**

3001798-47.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Relator(a): Osvaldo Magalhães

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/02/2021

Data de publicação: 17/02/2021

Ementa: Agravo de instrumento – Ação civil pública proposta pelo SINDICOP – Deferimento de medida limiar determinando "que a Secretaria de Administração Penitenciária tome todas as providências para considerar como doença ocupacional, com o respectivo processamento do NAT (Notificação por Acidente do Trabalho), em todos os casos de afastamento de servidores que apresentem sintomas típicos do coronavírus, devendo, no entanto, o pedido vir acompanhado por atestado médico circunstanciado asseverando que o agente está infectado com a Covid-19" – **Não cabimento – Fumus boni juris não reconhecido – Inviabilidade de se admitir, sem nenhuma exceção, que toda contaminação dos servidores públicos do sistema penitenciário decorrente do novo coronavírus (COVID-19) seja considerada como doença ocupacional – Quadro de pandemia vivenciado atualmente que possibilita a contaminação pelo novo coronavírus em qualquer situação cotidiana, sem relação com as funções exercidas pelos servidores públicos – Recurso provido.**

Assim, impossível concluir que o autor contraiu COVID-19 no exercício de sua atividade laboral, apenas por ser uma atividade essencial.

Logo, deve ser mantida a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida a sentença de fls. 181/189. Em decorrência da sucumbência recursal, a verba honorária fixada na r. sentença deve ser majorada para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida (fls. 116).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator